

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 60/72

Aprovado em 24/1/72

Aprovam-se, como indicações, normas propostas pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Jau, à vista da Deliberação CEE 18/21, exceto no que diz respeito a dispensa de frequência.

PROCESSO CCE - N° 1194/71

INTERESSADO - F.F.C.L. DE JAÚ

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATORA - Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

I. HISTÓRICO:

A Direção da F.F.C.L. de Jahu encaminha a este Conselho, para exame e aprovação, Normas que regulamentar! a admissão, ao Curso de Pedagogia da Faculdade, de candidatos egressos de cursos "pós-normais" de Administradores Escolares de 1º grau.

As normas propostas pela Faculdade obedecem ao disposto da Deliberação CEE 18/71 que dispôs sobre o assunto no âmbito do sistema estadual de ensino, em seus artigos e parágrafos seguintes:

Art. 1º - que trata da exigência de concurso vestibular.

Art. 2º - "caput" - que trata da concessão de matrícula a aprovados e classificados.

Art. 2º - parágrafo único - que trata das condições para dispensa de disciplinas.

Art. 3º e parágrafo único - que tratam dos documentos exigidos e seu encaminhamento.

Art. 6º - que trata da aplicação dessas normas a alunos transferidos.

Art. 7º - que trata do preenchimento de vagas decorrentes de dispensa de disciplinas.

Art. 8º - que trata da aplicação das normas regimentais da Faculdade aos alunos contemplados nestas normas especiais.

3. As normas contidas nos arts. 42 e 5- tratam de matéria não contemplada, pela Deliberação CEE 18/71. Em resumo:

o artigo 4º permite ao aluno que não obtiver dispensa de até 3 (três) disciplinas do 12 ano, matrícula no período Seguinte, durante o qual será submetido a processo de adaptação com relação às disciplinas faltantes. Esse processo de adaptação (Parágrafo único do art. 42) consistirá na realização de trabalhos de aproveitamento e exame ("os houver"), ficando o aluno dispensado de frequência às aulas da(s) referida(s) disciplina(s).

o artigo 5º determina que essa norma não será aplicada a alunos admitidos para o 3º ano do curso.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Exame das normas propostas à luz da legislação vigente:

1. Às normas acima referidas no § 3º do histórico (art. 4º e 5º da proposta da Faculdade) se admitidas teriam como consequência que alunos matriculados nesse regime especial infringiriam o disposto no art. 29 da Lei n. 5 540 de 28 de novembro de 1968, que diz:

"será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino". O § 4º desse artigo diz:

"Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina".

2. O dispositivo proposto refere-se a processo de adaptação, entendendo-o como realização de trabalhos e provas, dispensa da frequência dos alunos às aulas.

Ora, o Parecer 54/70 do C.F.E., fundamento da Deliberação CEE 18/71, em nenhum momento indica esse entendimento amplo do Termo, mas refere-se a adaptação como processo que se segue ao cotejo entre o currículo anterior do candidato e do novo curso, para o fim de que seja este matriculado nas disciplinas ainda não cumpridas.

É o que podemos inferir do que diz aquele Parecer, no seguinte parágrafo:

"não tem, portanto, sentido planejar "apriori", como se verifica no caso em exame, uma correspondência constante dos cursos "pós-normais" com as duas primeiras séries (quando houver série) dos estudos pedagógicos de graduação. O que se declara equivalente é tão só o nível de ambos, considerado em bloco. O aproveitamento daqueles

no curso de Pedagogia, como nos casos comuns de transferência, supõe um cotejo entre os dois currículos, seguidos ou não de adaptações; e o aluno será matriculado conforme o que resulte concreta neste desse processo depois que se levem em conta as disciplinas creditadas", (grifo nosso).

3. Desde que o aproveitamento de estudos, objeto deste voto, no parecer acima citado e comparado ao processo de transferência, cumpre observarmos ainda que a Resolução nº 26/64 deste Conselho (Acta 6-pág. 15) que trata do assunto, no âmbito de suas atribuições, também, em nenhum de seus artigos contempla a hipótese de dispensa de frequência.

Entende a adaptação, para fins de transferência, em seu artigo 12, parágrafo único, como se segue:

"Entende-se por adaptação, para os efeitos deste artigo, o conjunto dos trabalhos prescritos pelo estabelecimento de destino com o fim de situar ou classificar, relação aos seus planos e padrões de estudo, um aluno transferido de outra escola cuja estrutura didática seja diversa da sua, no todo ou em parte".

4. Entendemos que a medida contida nos artigos

4º e 5º da proposta da Faculdade, não teve de modo algum o objetivo de facilitar o cumprimento do curso por parte dos alunos, mas sim de resolver o problema da determinação de vagas sobranes, após verificadas as disciplinas "creditadas" aos egressos decursas "pós-normais" de Administração Escolar.

Sobre o assunto diz a Deliberação CEE 18/71: "Art. 4º - se por motivos de dispensa de disciplinas ocorrerem vagas no primeiro ano do curso superior considerado, serão chamados a preenchê-las, em sequencia, os demais candidatos classificados em concurso vestibular".

For assim entendemos acreditamos que as seguintes medidas poderiam ser tomadas pela Faculdade para resolver o problema:

Primeira: Sempre que o aluno matriculado no estabelecimento tenha direito a dispensa em minero de disciplinas igual ou superior ao estipulado para a primeira série, e que seja dispensado de pelos menos 50% das disciplinas desta, ocorrerá vaga.

Segunda: Aos alunos matriculados nas condições da De liberação CEE 18/71 será concedida matrícula por disciplina, permitindo-se que sigam anualmente ate o numero máximo de disciplinas que a Faculdade admite por série.

Terceira: Havendo sobrecarga de alunos em determinada discipline poderá a Faculdade proceder ao desdobramento de turmas,

III - CONCLUSÃO:

Aprovamos as normas propostas pela Faculdade, exceto as que constando artigo 4º e 5º pelos motivos ex postos.

As normas deverão ser baixadas por Portaria da Direção, e o assunto merecerá referência no Regimento da Faculdade.

Se aceitas as sugestões neste voto contidas, referentes a consignação de vagas após dispensa de disciplinas nos Ternos da Deliberação CEE 18/71, a medida deverá constar da referida Portaria.

4. A escola deverá remeter ao Conselho no prazo de dez dias copie da Portaria , baixada nos ternos do Parecer.

São Paulo, 21 de novembro de 1971

a) Conselheira Amélia A. Domingues de Castro -Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO a nobre Conselheira Amélia A. Domingues de Castro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Conselheiro Pe. Aldemar Moreira,

Conselheiro Luiz Cantanhede de C. Almeida Filho, Conselheiro Luiz Ferreira Martins, Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Conselheiro Wlademir Pereira.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 29 de novembro de 1971.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente